



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267117 - RS (2026/0195331-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : VALDECIR ANTONIO MIOTTO
ADVOGADOS : MAURICIO DE COSTA ALMEIDA - RS081805
MATHEUS BISOTTO PEGORINI - RS093232
JÊNIFER DA SILVA SANTOS - RS084824
LUANA SANTINI AMARANTE - RS124286
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : ANDRÉ FRANCISCO WIETHAUS - RS034204

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE GARANTIA IDÔNEA. ART. 16, §1º, DA LEI Nº 6.830/80. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS INVOCADOS SEM CORRESPONDÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS DETERMINANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal em face da qual o executado ofertou penhora no rosto dos autos de ação monitória como garantia do juízo para fins de oposição de embargos à execução. O juízo de origem não recebeu os embargos por ausência de garantia idônea, entendendo que a penhora no rosto dos autos representa mera expectativa de direito. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão, ao fundamento de que a garantia do juízo deve ser concreta e efetiva, nos termos do art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80. O valor da causa foi fixado em R\$ 83.485,65 (oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Neste sentido: REsp n. 1.678.224/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 9/5/2019

V - A deficiência de fundamentação que atrai o óbice da Súmula 284/STF não se restringe à ausência de indicação dos dispositivos legais tidos por violados, alcançando, igualmente, a hipótese em que os artigos invocados pelo recorrente não guardam correspondência com os fundamentos determinantes do acórdão impugnado, inviabilizando o adequado exercício do juízo de admissibilidade por esta Corte Superior.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3267117 - RS (2026/0195331-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : VALDECIR ANTONIO MIOTTO
ADVOGADOS : MAURICIO DE COSTA ALMEIDA - RS081805
MATHEUS BISOTTO PEGORINI - RS093232
JÊNIFER DA SILVA SANTOS - RS084824
LUANA SANTINI AMARANTE - RS124286
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADOR : ANDRÉ FRANCISCO WIETHAUS - RS034204

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DE GARANTIA IDÔNEA. ART. 16, §1º, DA LEI Nº 6.830/80. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. ARTIGOS INVOCADOS SEM CORRESPONDÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS DETERMINANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de execução fiscal em face da qual o executado ofertou penhora no rosto dos autos de ação monitória como garantia do juízo para fins de oposição de embargos à execução. O juízo de origem não recebeu os embargos por ausência de garantia idônea, entendendo que a penhora no rosto dos autos representa mera expectativa de direito. O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão, ao fundamento de que a garantia do juízo deve ser concreta e efetiva, nos termos do art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80. O valor da causa foi fixado em R\$ 83.485,65 (oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Neste sentido: REsp n. 1.678.224/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 9/5/2019

V - A deficiência de fundamentação que atrai o óbice da Súmula 284/STF não se restringe à ausência de indicação dos dispositivos legais tidos por violados, alcançando, igualmente, a hipótese em que os artigos invocados pelo recorrente não guardam correspondência com os fundamentos determinantes do acórdão impugnado, inviabilizando o adequado exercício do juízo de admissibilidade por esta Corte Superior.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DE GARANTIA DO JUÍZO PARA O PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO, REJEITANDO A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA COMO GARANTIA IDÔNEA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA POSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO DA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA COMO GARANTIA IDÔNEA PARA O PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. NAS EXECUÇÕES FISCAIS, A PRÉVIA GARANTIA DO JUÍZO CONSTITUI REQUISITO INDISPENSÁVEL À ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 16, § 1º, DA LEI Nº 6.830/80. 2. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ORIENTAÇÃO NO RESP

1.272.827/PE, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS, NO SENTIDO DE QUE NAS EXECUÇÕES FISCAIS É IMPRESCINDÍVEL A PRÉVIA SEGURANÇA DO JUÍZO PARA A ADMISSÃO DOS EMBARGOS. 3. A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA REPRESENTA MERA EXPECTATIVA DE RECEBIMENTO DE VALORES, NÃO CONFIGURANDO GARANTIA EFETIVA DO JUÍZO, POIS RECAI SOBRE DIREITOS EVENTUAIS E INCERTOS.

O acórdão recorrido tratou da exigência de garantia do juízo para o recebimento de embargos à execução fiscal e da suficiência, ou não, da penhora no rosto dos autos como modalidade idônea de garantia. No relatório, registrou-se que o juízo de origem determinou a comprovação de garantia sob pena de extinção, com base no artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80, e em precedentes locais que rejeitam embargos sem segurança do juízo, ressaltando apenas a curadoria especial exercida pela Defensoria Pública (fls. 40). O agravante requereu efeito suspensivo e o recebimento dos embargos, reconhecendo a penhora no rosto dos autos como garantia idônea (fls. 40). As contrarrazões sustentaram a conformidade da decisão agravada com a legislação e a jurisprudência (fls. 41). No mérito, a Câmara assentou que: a) nas execuções fiscais, a garantia prévia é requisito indispensável à admissibilidade dos embargos, nos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 41); b) o Superior Tribunal de Justiça firmou, no REsp 1.272.827/PE, sob o rito dos repetitivos, a imprescindibilidade de segurança do juízo para a admissão dos embargos (fls. 41); c) a penhora no rosto dos autos da ação monitória representa mera expectativa de recebimento de valores e não configura garantia efetiva do juízo, por recair sobre direito eventual e incerto (fls. 41); d) a garantia, para fins de embargos, deve ser concreta e efetiva; mera expectativa não assegura o pagamento do débito executado (fls. 41-42); e) a decisão agravada harmoniza-se com a jurisprudência dominante (fls. 41). Citou-se ainda precedente local que, à luz do REsp 1.272.827/PE e da disciplina do efeito suspensivo aos embargos (art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil – CPC), não reconheceu, em caso análogo, a penhora no rosto dos autos como garantia razoável (TJRS, Agravo de Instrumento nº 50882931120248217000, Rel. Mylene Maria Michel, j. 18-11-2024), bem como a exigência cumulativa para atribuição de efeito suspensivo aos embargos (Tema 526/STJ) (fls. 42). Ao final, negou-se provimento ao

agravo de instrumento (fls. 42), sendo o julgamento datado de 10/10/2025 (fls. 42-44). Na ementa, reafirmou-se: a) a exigência legal da garantia do juízo (Lei nº 6.830/80, art. 16, § 1º); b) a orientação do STJ no REsp 1.272.827/PE; c) a insuficiência da penhora no rosto dos autos, por consubstanciar expectativa de direito; e d) o desprovimento do recurso (fls. 43-44). Em embargos de declaração, o colegiado afirmou não haver omissão nem contradição, pois a matéria foi enfrentada com base no artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 e na natureza eventual da penhora sobre crédito litigioso, não se equiparando a depósito, fiança bancária ou bens de liquidez imediata; assentou, ainda, que a insurgência buscava indevida rediscussão do mérito (fls. 52-53). A ementa dos aclaratórios reiterou o cabimento restrito dos embargos de declaração (artigo 1.022 do CPC) e desacolheu o recurso (fls. 55-56).

O Recurso Especial foi interposto com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal (fls. 59, 62-63), apontando: a) a negativa de vigência e contrariedade aos arts. 11, VIII, e 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 e ao art. 860 do CPC (fls. 62-64); b) que a penhora no rosto dos autos é modalidade legítima de constrição e garantia, prevista expressamente em lei, não podendo ser afastada por interpretação restritiva que crie requisito não previsto para o recebimento dos embargos (fls. 63-64); c) que o REsp 1.272.827/PE apenas exige garantia, não autorizando desconsiderar modalidades legalmente admitidas (fls. 64-65); d) que o precedente local citado na origem não guarda similitude fática, por tratar de ação falimentar antiga e sem perspectiva, ao passo que, no caso, a ação monitória teria crédito judicialmente reconhecido (fls. 65). Alegou tempestividade e preparo (art. 1.007 do CPC) e prequestionamento pelo art. 1.025 do CPC (fls. 59, 61). No capítulo de mérito, sustentou a eficácia jurídica da penhora no rosto dos autos regularmente constituída sobre crédito superior ao débito (fls. 65-66) e apontou contradição entre atos do juízo de origem (execução que defere a penhora e abre prazo para embargos; embargos não recebidos por ausência de garantia) como afronta à segurança jurídica (fls. 66-67). Ao final, requereu: a) o recebimento do Recurso Especial

(art. 105, III, “a”); b) o provimento para reconhecer a validade da penhora no rosto dos autos como garantia idônea; e c) determinar o processamento dos embargos à execução fiscal (fls. 67-68).

O Recurso Especial foi inadmitido pela Primeira Vice-Presidência, sob dois óbices principais: a) necessidade de reexame de fatos e provas, atraindo a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porque o acórdão recorrido concluiu, a partir das circunstâncias, que a penhora no rosto dos autos configurou mera expectativa de direito e não garantia efetiva (fls. 77); b) ausência de prequestionamento, especialmente quanto ao artigo 860 do CPC, aplicando-se as Súmulas 211/STJ e 356/STF (fls. 78-79). A decisão rememorou precedentes do STJ sobre: i) exigência de garantia do juízo na execução fiscal e a especialidade da Lei nº 6.830/80 (REsp 1.272.827/PE) e vedação ao reexame fático (AgInt no REsp 1732610/RS, DJe 03/10/2018; AgInt no REsp 1658232/SC, DJe 24/05/2017; AgInt no AREsp 986.264/PB, DJe 27/11/2017) (fls. 77-78); ii) conceito de prequestionamento e necessidade de indicação de violação ao art. 1.022 do CPC para admitir o prequestionamento ficto (REsp 1.639.314/MG, DJe 10/04/2017), com aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ quando a matéria federal não é apreciada, mesmo após embargos (AgInt no AREsp 520.518/RS, DJe 25/09/2019; AgInt no AREsp 1745730/SP, DJe 18/04/2022; AgInt no AREsp 1753422/SP, DJe 23/03/2022; AgInt no REsp 1892487/AM, DJe 30/03/2022) (fls. 78-79). Conclusão: não admitido o Recurso Especial (fls. 79), decisão de 16/04/2026 (fls. 79-80).

O Agravo em Recurso Especial impugnou a inadmissibilidade, sustentando a inaplicabilidade dos óbices sumulares e o processamento do apelo extremo (fls. 83-84). Em síntese: a) quanto à Súmula 7/STJ, afirmou que a controvérsia é exclusivamente jurídica, voltada ao reenquadramento jurídico de fatos incontroversos – existência da penhora, sua regular formalização e incidência sobre crédito judicialmente discutido –, visando apenas definir se tal penhora satisfaz o artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 (fls. 87, 90-94); b) quanto ao prequestionamento, sustentou sua ocorrência material e implícita,

pois a instância ordinária enfrentou diretamente a suficiência jurídica da penhora no rosto dos autos; defendeu que o prequestionamento não exige menção literal ao artigo de lei (fls. 94-100). Para reforçar o prequestionamento implícito, citou precedentes do STJ (AgInt no AgInt no AREsp 1.135.110/RS, DJe 06/12/2023; AgInt nos EDcl no AREsp 2.507.254/SC, DJEN 13/12/2024), bem como a jurisprudência geral sobre a matéria (fls. 98). Registrou tempestividade (art. 1.003, § 5º, do CPC), dispensa de peças nos autos eletrônicos (art. 1.017, § 5º, do CPC) e cabimento do agravo (art. 1.042 do CPC) (fls. 85, 88). Ao final, requereu: a) o recebimento do agravo e a remessa ao STJ; b) o afastamento dos óbices da Súmula 7/STJ, Súmula 211/STJ e Súmula 356/STF; c) o processamento e provimento do Recurso Especial, com reconhecimento da violação aos arts. 11, VIII, e 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 e ao art. 860 do CPC; e d) a declaração de validade da penhora no rosto dos autos e o processamento dos embargos (fls. 100-101).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações: violação ao art. 11, VIII, e art. 16, § 1º, da Lei 6.830/80 e art. 860 do CPC, ao argumento de que a penhora no rosto dos autos é meio legítimo e suficiente de garantia da execução fiscal (não mera expectativa), de modo que o acórdão criou requisito não previsto em lei ao recusá-la para admitir os embargos.

No entanto, verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

No caso em análise, não vislumbro a presença do requisito da probabilidade de provimento do recurso, uma vez que a decisão agravada está em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante acerca da necessidade de efetiva garantia do juízo para o processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, a penhora no rosto dos autos da ação monitória de nº 5000606-82.2023.8.21.0128, em trâmite na Vara Judicial de São Marco, conforme bem destacado pela magistrada de origem, representa mera expectativa de recebimento de valores, não configurando garantia efetiva do juízo. A garantia do juízo, para fins de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, deve ser concreta e efetiva, não se admitindo mera expectativa de direitos como forma de assegurar o pagamento do débito executado. A penhora no rosto dos autos, no caso em tela, recai sobre direitos que o executado pleiteia em outro processo, tratando-se de direito eventual e incerto, que não oferece a segurança necessária para o processamento dos embargos.

Portanto, a irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Ainda que isso não fosse, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚM. 282/STF. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DIREITO LITIGIOSO NO ROSTO DOS AUTOS. ATO DE AVERBAÇÃO. PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM. POSSIBILIDADE. CONFIDENCIALIDADE. PRESERVAÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA DA PENHORA. EXCESSIVA ONEROSIDADE NÃO DEMONSTRADA. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 06/05/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/05/2016 e concluso ao gabinete em 09/01/2017.

2. O propósito recursal é decidir sobre a penhora no rosto dos autos de procedimento de arbitragem para garantir o pagamento de cédulas de crédito bancário objeto de execução de título extrajudicial.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 282/STF.

4. O direito litigioso, sobre o qual incide a regra do art. 674 do CPC/73, trata-se de direito futuro e eventual, porque subordinado à confirmação por decisão judicial transitada

em julgado, sujeitando-se o terceiro, nele interessado, à sorte e aos azares do litígio para garantir o seu crédito por meio da penhora no rosto dos autos.

5. Na prática, a penhora no rosto dos autos consiste apenas numa averbação, cuja finalidade é atingida no exato momento em que o devedor do executado toma ciência de que o pagamento - ou parte dele - deverá, quando realizado, ser dirigido ao credor deste, sob pena de responder pela dívida, nos termos do art. 312 do CC/02.

6. A prévia formação do título executivo judicial não é requisito para que se realize a penhora no rosto dos autos, bastando, para tanto, que o devedor, executado nos autos em que se requer a medida, tenha, ao menos, a expectativa de receber algum bem economicamente apreciável nos autos em cujo "rosto" se pretende seja anotada a penhora requerida.

7. A recente alteração trazida pela Lei 13.129/15 à Lei 9.307/96, a despeito de evidenciar o fortalecimento da arbitragem, não investiu o árbitro do poder coercitivo direto, de modo que, diferentemente do juiz, não pode impor, contra a vontade do devedor, restrições ao seu patrimônio.

8. O deferimento da penhora do direito litigioso no rosto dos autos não implica propriamente a individualização, tampouco a apreensão efetiva e o depósito de bens à ordem judicial, mas a mera afetação à futura expropriação, além de criar sobre eles a preferência para o respectivo exequente. 9. Respeitadas as peculiaridades de cada jurisdição, é possível aplicar a regra do art. 674 do CPC/73 (art. 860 do CPC/15), ao procedimento de arbitragem, a fim de permitir que o juiz oficie o árbitro para que este faça constar em sua decisão final, acaso favorável ao executado, a existência da ordem judicial de expropriação, ordem essa, por sua vez, que só será efetivada ao tempo e modo do cumprimento da sentença arbitral, no âmbito do qual deverá ser também resolvido eventual concurso especial de credores, nos termos do art. 613 do CPC/73 (parágrafo único do art. 797 do CPC/15).

10. Dentre as mencionadas peculiaridades, está a preservação da confidencialidade estipulada na arbitragem, à que alude a recorrente e da qual não descuro a Lei 9.307/96, ao prever, no parágrafo único do art. 22-C, que o juízo estatal observará, nessas circunstâncias, o segredo de justiça.

11. A ordem preferencial da penhora, prevista no art. 655 do CPC/73, somente poderá ser imposta ao credor em circunstâncias excepcionais, em que sua observância acarrete ofensa à dignidade da pessoa humana ou ao paradigma da boa-fé objetiva.

12. Hipótese em que se verifica que o devedor não demonstrou, concretamente, que a penhora no rosto dos autos do crédito que eventualmente venha a lhe caber no procedimento de arbitragem se mostra excessivamente gravosa, tampouco que a medida se mostra ofensiva à sua dignidade ou ao paradigma da boa-fé objetiva, de modo a caracterizar ofensa aos arts. 620 e 655 do CPC/73.

13. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 1.678.224/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 9/5/2019.)

Pondero que o próprio Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.678.224/SP citado, reconheceu expressamente que tal modalidade de constrição recai sobre direito futuro e eventual, sujeitando o interessado "à sorte e aos azares do litígio", constituindo, na prática, mera averbação sem força executiva imediata, cuja finalidade somente é atingida quando o devedor do executado toma ciência do redirecionamento do pagamento. Ainda que o referido precedente tenha sido originado de controvérsia envolvendo

procedimento arbitral, sua ratio decidendi aplica-se integralmente ao caso em exame, porquanto a essência do instituto é a mesma: a incerteza do crédito litigioso e a ausência de força executiva imediata da constrição — razão pela qual incide, com plena pertinência, o brocardo *ubi eadem ratio, ibi eadem jus*, segundo o qual onde impera a mesma razão, impera o mesmo direito.

Com efeito, a ausência de título executivo judicial definitivo na ação monitória de origem impede que o crédito ali discutido seja equiparado a uma garantia concreta e efetiva, tal como exigida pelo art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80, razão pela qual merece ser mantido o acórdão que negou seguimento aos embargos à execução fiscal por ausência de garantia idônea.

Por fim, quanto à alegada contradição entre a aceitação da penhora no rosto dos autos na execução e o não recebimento dos embargos, incide na espécie o óbice da Súmula 284/STF, porquanto o recorrente invoca a violação ao art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80 para sustentar tese fundada nos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da vedação ao *venire contra factum proprium*, quando, em verdade, referido dispositivo limita-se a estabelecer a garantia do juízo como pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, não guardando qualquer correspondência com os fundamentos determinantes da tese de contradição processual alegada — o que evidencia a deficiência de fundamentação do recurso especial e impede o adequado exercício do juízo de admissibilidade por esta Corte Superior.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.267.117 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0195331-8

Número de Origem:
52318866420258217000

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VALDECIR ANTONIO MIOTTO

ADVOGADOS : MAURICIO DE COSTA ALMEIDA - RS081805

MATHEUS BISOTTO PEGORINI - RS093232

JÊNIFER DA SILVA SANTOS - RS084824

LUANA SANTINI AMARANTE - RS124286

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

PROCURADOR : ANDRÉ FRANCISCO WIETHAUS - RS034204

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026